

VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PSYCHOLOGICAL VIOLENCES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Flaviane da Silva Assompção
Universidade Católica de Petrópolis,
Brazil

flaviane.42140118@ucp.br

Recebido: 09/16/2022

Aceito: 09/20/2022

Publicado: 09/26/2022

Resumo: A presente exposição debruça-se em uma breve análise sobre as violências psicológicas de gênero contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo e tem como objetivo identificar o tratamento do tema na legislação vigente, diante das inovações recentes. Há inegável relevância na discussão, já que é direito da mulher viver livre de qualquer violência ou opressão, sendo os atos contrários a este postulado manifestamente violadores de seus direitos humanos, conforme preceitua a Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O presente texto baseia-se em pesquisa de natureza teórica, desenvolvida através de uma revisão de literatura correlacionada e de análise da legislação, associada a técnica expositivo-argumentativa, empregada para a discussão crítica do tema. Ao final, conclui-se que as leis nº 11.340/06, 14.132/21 e 14.188/21 configuraram avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, na repressão à violência contra a mulher e na salvaguarda de seu direito à integridade psicológica.

Palavras-chave: Violência de gênero. Saúde psicológica. Direito da mulher. Legislação brasileira.

Abstract: This exhibition focuses on a brief analysis of psychological gender violence against women in the contemporary Brazilian legal system and aims to identify the treatment of the topic in current legislation, in the face of recent innovations. There is undeniable relevance in the discussion, since it is a woman's right to live free from any violence or oppression, and acts contrary to this postulate manifestly violate their human rights, as prescribed by Law no. 11,340/06 (Maria da Penha Law). The present text is reasoned on research of a theoretical nature, developed through a review of correlated literature and analysis of legislation, associated with expository-argumentative technique, used for the critical discussion of the theme. In the end, it is concluded that laws nº 11.340/06, 14.132/21 and 14.188/21 constituted an important advance in the Brazilian legal system, in the repression of violence against women and in the safeguarding of their right to psychological integrity.

Keywords: Gender violence. Psychological health. Woman's right. Brazilian legislation.

I. Introdução

A violência contra a mulher no Brasil tem dimensão alarmante e se apresenta em diversos cenários. Dados sobre violências físicas e sexuais estão disponíveis e confirmam um cenário preocupante¹. Já dados relacionados às demais formas de violência são escassos.

Esse cenário em parte se deve ao fato de que em um passado recente o ordenamento jurídico brasileiro sequer dispunha em sua legislação de conceitos relacionados a essa espécie de violência, que restava invisibilizada.

A subvalorização das violências não físicas, principalmente as psicológicas, constituíam (e ainda hoje constitui) fator que propicia o seu recrudescimento e, para as mulheres, reverbera na subjugação e acarreta no adoecimento.

Essa realidade demanda uma especial atenção, razão pela qual a presente exposição se debruça em uma breve análise sobre as violências psicológicas de gênero contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo e tem como objetivo identificar o tratamento do tema na legislação vigente, diante das inovações recentes.

Há inegável relevância na discussão, já que é direito da mulher viver livre de qualquer violência ou opressão, sendo os atos contrários a este postulado manifestamente violadores de seus direitos humanos, conforme preceitua a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O presente texto se baseia em pesquisa de natureza teórica, desenvolvida através de uma revisão de literatura correlacionada e de análise da legislação.

II. Violências de Gênero Contra Mulheres no Brasil

As violências contra mulheres, assim classificadas, são baseadas no gênero, têm como cerne a discriminação sexista ou misógina e afetam a todas em alguma medida. Decorrem de uma memória comum sobre a naturalidade da dominação masculina, à custa da subjugação feminina – que deve ser pensada e desconstruída, em razão dos efeitos duradouros que essa ordem social subvertida tende a exercer sobre homens e mulheres e nas relações intersubjetivas.

¹ À exemplo, no ano de 2021, em meio à pandemia da Covid-19, 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão, o que significa dizer que, em média, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no referido ano (FIOCRUZ, 2021).

Não se trata de exclusividade das relações íntimas e de afeto, embora sejam muito comumente praticadas no âmbito doméstico e familiar. Também não se tratam de práticas exclusivamente masculinas, mas fundamentadas em motivação sexista ou misógina, que decorrem de uma realidade social de dominação masculina:

Assim como há homens, há mulheres que se identificam dentro dessa concepção da inferioridade feminina face à superioridade masculina e que, por isso, justificam uma distinção entre homens e mulheres, para o acesso a determinados direitos e à forma de usufruí-los. Essa ideia costuma ser ecoada principalmente na família, apreendida desde a primeira infância. Nos discursos sobre gênero, às vezes, há o pressuposto de que as mulheres seriam moralmente “melhores” do que os homens. Não são. Mulheres são tão humanas quanto os homens. A bondade feminina é tão normal quanto a maldade feminina. E existem muitas mulheres no mundo que não gostam de outras mulheres. A misoginia feminina existe e esquivar-se a reconhecê-la é criar oportunidades desnecessárias para que as antifeministas tentem desacreditar o feminismo (...). Se uma mulher diz não ser feminista, a necessidade do feminismo não diminui em nada. No máximo, isso nos mostra a extensão do problema, o alcance real do patriarcado. Mostra-nos também que nem todas as mulheres são feministas e nem todos os homens são misóginos (ADICHIE, 2017, n.p.).

Em razão disso, as Ciências Sociais contemporaneamente se debruçam sobre a discussão da necessidade de desconstrução das categorias de ação e de pensamento que articulam feminilidade e masculinidade, dominação das mulheres e alienação dos homens, em razão de distinções estabelecidas em razão de gênero.

Opta-se pela concepção de gênero como construção social da diferença entre os sexos, muito embora ainda hoje estudos em campos científicos diversos venham se debruçando na discussão sobre eventual correspondência entre os conceitos de sexo e gênero:

Na década de 1970, a separação analítica entre “sexo” e “gênero” teve uma grande expressão na teoria feminista, com o objetivo de questionar as justificativas biológicas das violências sofridas pelas mulheres, deslocando as explicações para as condições históricas e culturais em que essas opressões se manifestam – o “gênero” (OKA e LAURENTI, 2018, p. 243).

Por essa acepção, trata-se de conjunto de distinções construídas culturalmente e baseadas naquilo que a sociedade espera em relação aos papéis atribuídos às mulheres e aos homens: “o gênero é uma interpretação cultural do sexo”, “gênero é construído culturalmente” (BUTLER, 2021, p. 28).

Em nosso ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha, referência no tocante à violência contra a mulher, utiliza-se da expressão gênero – e não sexo, para tratar do tema. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a referida lei se aplica também às mulheres transgêneros e transexuais. Essa posição reafirma que o gênero vem sendo compreendido como dissociado do sexo biológico quando se trata da proteção de sujeitos vulnerabilizados, sob o argumento de que o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de discursos e condutas de ódio contra minorias (STJ, 2022).

No tocante ao sexismo e a misoginia, distinguem-se por diferenças sutis, que são evidenciadas por Maria de Lourdes Alves Borges, Doutora em Filosofia, e Professora Titular da Universidade Federal da Santa Catarina (UFSC):

Se pensarmos sexismo e misoginia como graus do mal, poderíamos compreender as atitudes sexistas como baseadas numa compreensão da mulher como inferior, o que sem dúvida as caracterizariam como manifestações do conceito de mal radical kantiano. Se levarmos em consideração os danos causados, poderíamos classificar as atitudes de hostilidade e violência típicas da misoginia como aquilo que Claudia Card denomina de atrocidades, pois causam um grave dano a outrem. Há, contudo, uma zona intermediária. Onde classificaríamos o mal exercido quando um homem reiteradamente critica uma mulher como aquela que “sempre faz tudo errado”, ou como aquela “que não sabe nada”, ou aquela cujas opiniões são ridicularizadas ou desconsideradas? Por certo, ainda que não exibam um padrão de violência típica de uma agressão física, causam danos psíquicos ou morais de difícil reparação. Talvez a linha divisória entre machismo e misoginia seja difícil de estabelecer (BORGES, 2020, p. 52-53)

O Brasil vem há muito selando compromisso em âmbito internacional de não só proclamar, mas de adotar medidas com vista a assegurar o exercício dos direitos humanos da mulher, com o objetivo de eliminar desigualdades, práticas discriminatórias e ampliar o protagonismo da mulher.

No tocante ao ordenamento jurídico internacional, o país fez adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDCM), da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumento mais importante no âmbito universal, na esfera de proteção específica, que hoje está incorporado em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 4.377/2002.

Através da CEDCM, entre outros objetivos, os Estados comprometem-se a assegurar por lei a realização prática do princípio da igualdade entre homens e mulheres, a adotar medidas adequadas, com sanções cabíveis, e que proibam toda discriminação contra a mulher, a estabelecer proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e a garantir, por meio de tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação, incluída de forma implícita a violência de gênero.

Além disso, fez incorporar ao ordenamento interno brasileiro a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, instrumento que integra o sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, representado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Convenção foi firmada no Estado do Pará, sendo conhecida por esse motivo como “Convenção de Belém do Pará”, e é louvada à nível global como marco histórico internacional na repressão a violência contra a mulher.

A Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº. 1.973/96 e, inegavelmente, configurou avanço significativo no combate a violência contra a mulher, pois com sua ratificação o Estado brasileiro comprometeu-se a modificar sua legislação, para adequar o âmbito interno ao cenário internacional. (TAVARES e CAMPOS, 2018)

A referida Convenção entende por violência de gênero contra a mulher todo e qualquer ato que configure violência física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; ou aquela ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; ou, por fim, aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra, conforme preceituam seus artigos 1 e 2. (BRASIL, 1996)

Já no âmbito interno, a Lei Maria da Penha é considerada marco no tocante à repressão às violências contra mulheres no Brasil.

Apesar de ter como foco principal a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, trouxe ao ordenamento jurídico conceitos diversos, que serviram e vêm

servindo à fundamentação de lutas por reconhecimento de direitos das mulheres e contra suas violações em outras instâncias sociais, não apenas nos lares e nas relações íntimas de afeto.

A Lei Maria da Penha estabelece em seu artigo 5º definição para violência contra a mulher, mas restrita àquelas condutas praticadas no âmbito doméstico, familiar ou de convivência ou coabitação da vítima, que configurem ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

No entanto, trouxe importante inovação, ao estabelecer as formas de violência tuteladas pelo ordenamento jurídico interno, sendo elas as violências físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais. E, ainda, conceituou essas violências, especialmente estabeleceu definição para violência psicológica. Em seu artigo 7º, inciso II, a Lei Maria da Penha delimita:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...). (BRASIL, 2006)

Reitera-se que a Lei Maria da Penha não incide em toda e qualquer ato de violência contra a mulher, mas suas definições emprestam sentidos ao ordenamento jurídico e serviram de esteio para a incrementação da legislação penal, que será analisada adiante.

III. Violências Psicológicas Contra a Mulher e a Tutela Penal no Brasil

Não obstante tenha incrementado nosso ordenamento jurídico, com a definição de violência psicológica de gênero, a Lei Maria da Penha não foi suficiente para suprimir lacuna até então existente na esfera penal.

Apenas em 2021 foram incorporados no Código Penal dispositivos com vista a coibir e responsabilizar criminalmente a violência psicológica ou ameaça à liberdade, intimidade, integridade moral ou psicológica, através de atos de perseguição, que atualmente caracterizam

respectivamente os crimes de violência psicológica e perseguição (ou *stalking*), quando praticados contra a mulher, em razão do gênero.

Inicialmente, a Lei nº 14.132/21 incluiu o artigo 147-A, no Código Penal, tipificando o *stalking*, criminalizando atos de perseguição ou assédio reiterados, consistentes, por exemplo, em contatos não consentidos e atos de controle, com impactos na vida, na liberdade e na intimidade da vítima, nos seguintes termos:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021)

Como se vê, além de tipificar o crime, a referida lei cuidou de estabelecer causas especiais de aumento de pena para o delito, que recebeu a rubrica de “perseguição”. As referidas causas especiais de aumento de pena estão estabelecidas no § 1º, incisos de I a III, do artigo 147-A, do Código Penal, dentre as quais se destaca aquela que determina uma pena majorada para o crime praticado contra a mulher e por razões da condição de sexo feminino (artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal).

Violações que caracterizam o crime em comento são comuns, principalmente tendo como vítima a mulher, em razão do gênero, e implicam em infração à uma gama de direitos humanos, o que justifica tenha o legislador reservado espaço na lei específico para tratar do crime de perseguição praticado nestes termos, com cominação em abstrato de pena aumentada em metade, em relação ao tipo penal do caput, do dispositivo legal já mencionado.

Até a entrada em vigor da Lei nº. 14.132/21, não havia tipificação penal específica no Brasil para ações características de perseguição, assédio, controle, por parte de familiares, parceiros íntimos ou terceiros, configuradoras do que se conhece popularmente como a prática de *stalking*.

Até então, condutas de perseguição e importunação reiteradas, quando não interpretadas como indiferente penal, enquadravam-se no artigo 65, do Decreto-Lei nº. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), com punição irrisória, característica das infrações capituladas como contravenções penais.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.188/21, que também promoveu importantes alterações no Código Penal, pois criou o tipo penal de violência psicológica, na forma do artigo 147-B, consistente nas condutas causadoras de dano emocional à mulher, prejudiciais ou perturbadoras de seu pleno desenvolvimento, degradantes ou controladoras de suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio causador de prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021)

As violências psicológicas são definidas como condutas que causam prejuízo à saúde psicológica da mulher, restringem sua autodeterminação e autonomia, ou seja, seu potencial e capacidade para livres escolhas e tomada de decisão, na medida em que prejudicam o seu auto reconhecimento e o reconhecimento pelos outros, como sujeito de direitos plenamente capaz.

A partir dos conceitos normativos apresentados, compreende-se o que vem a ser violência psicológica e, mais precisamente, que suas principais consequências são o prejuízo à saúde psicológica da mulher e à sua autodeterminação.

Não há como negar o simbolismo que representa a criminalização dessas violências – uma atitude propositiva, com conteúdo político:

A constituição de um tipo penal derivado pode contribuir para gerar novas estatísticas, novos discursos jurídicos, mudanças no imaginário cultural, novas demandas por igualdade. Constitui-se, também, na tradução política de uma vivência das mulheres – política na medida em que vai para a esfera pública, transformando-se em lei. (MACHADO; ELIAS, 2018, v. 30, p. 297)

A busca por punição para violações até então invisibilizadas – como as violências psicológicas – pode representar a reivindicação de um reconhecimento como sujeito de direitos merecedor de estima e respeito.

Por outro lado, críticos apontam que, o buscar o reconhecimento de direito à não violência com foco principal na punição aos violadores de direitos, apenas nos diz sobre o lugar da punição na contemporaneidade, mais do que o lugar da proteção da mulher na sociedade. (SANTOS, 2020)

IV. Considerações Finais

Apesar da adesão e ratificação pelo Brasil de instrumentos normativos diversos no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), para a proteção e promoção dos direitos da mulher e repressão à sua violação, principalmente mediante atos de violência, até muito recentemente havia deficiência na tutela desses direitos, no tocante às violências psicológicas.

Essa realidade relegava ao desamparo a mulher quanto à sua higidez psíquica e emocional, desassistida quanto ao direito de proteção (ou punição) de condutas violadoras, baseadas no gênero, causadoras de lesão psicológica e sofrimento emocional.

No entanto, observa-se há alguns anos a evolução da legislação nacional no tocante à proteção da mulher contra quaisquer espécies de violência e sua adequação aos parâmetros internacionais, em razão dos compromissos firmados em sede de DIDH.

Até a entrada em vigor das Leis nº 11.340/06, 14.132/21 e 14.188/21, havia extensa lacuna na legislação brasileira, o que afrontava não apenas as já mencionadas normativas do DIDH, mas a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), principalmente no tocante aos direitos fundamentais estatuídos no seu artigo 5º.

Neste contexto, conclui-se que as referidas leis configuraram avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, na repressão à violência contra a mulher e na salvaguarda de seu direito à integridade psicológica.

Atualmente, temos que o maior desafio será investigar a aplicação das referidas leis e verificar se estas estão cumprindo com o mister de salvaguardar os direitos humanos da mulher, o que pode ser objeto de trabalho futuro, inclusive com pesquisa de campo.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **PARA EDUCAR CRIANÇAS FEMINISTAS: Um Manifesto**. Tradução Denise Bottmann. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BORGES, Maria de Lourdes Alves. MAL E MISOGINIA. *Revista Ideação*, [s. l.], v. 1, ed. 42, 17 dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/5461> . Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. [S. l.], 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. Decreto nº 1973/1996, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. [S. l.], 1 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 16 set. 2022.

_____. Lei Federal nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. [S. l.], 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. Lei 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm . Acesso em: 22 jun. 2021.

_____. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4 . Acesso em: 13 de dez.2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução de Renato Aguiar – 21. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 13 de dez. 2021.

FIOCRUZ. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19> . Acesso em: 28 mai. 2022.

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 27, p. 238-251, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/6DbV8gjdVXspsy5QQ7KHKRB/abstract/?lang=pt#> . Acesso em: 14 set. 2022.

STJ (Brasil). Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. [S. l.], 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans-decide-Sexta-Turma.aspx> . Acesso em: 14 set. 2022.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, E A LEI MARIA DA PENHA. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [s. l.], v. 6, ed. 3, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536> . Acesso em: 13 dez. 2021.